TC nº 72-002.504.07-96

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Serviços de locação de grades de proteção. Evento Visita do Papa Bento XVI a São Paulo. REGULARES. Votação unânime.

284ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transito em julgado: 10/04/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevando eventuais falhas ou impropriedades, julgar regulares o Pregão Eletrônico 027/07, o Contrato CCN/GCO 066/07 e o Termo de Aditamento CCN/GCO 028/07.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente das análises do Pregão Eletrônico nº 027/07, do Contrato CCN/GCO nº 066/07 e do Termo de Aditamento CCN/GCO nº 028/07, firmados entre a São Paulo Turismo S/A – SPTuris e a SP Eventos Ltda, tendo por objeto a locação de grades de proteção para o evento "Visita do Papa Bento XVI a São Paulo".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, em síntese, as seguintes impropriedades:

a) Pregão Eletrônico nº 027/07: *(i)* indício de que a não divisão do objeto em lotes e a proibição de participação de empresas formadas em consórcio tenha limitado o número de concorrentes; *(ii)* a pesquisa de preços apresenta incorreções que distorceram seu resultado e levaram a Gerência Financeira a liberar menos recursos que o necessário.

b) Contrato CCN/GCO/066/07: irregular em virtude de a licitação ter sido considerada irregular.

c) Termo de Aditamento CCN/GCO/028/07: *(i)* irregular em virtude de a licitação ter sido considerada irregular; *(ii)* ausência de justificativa para a supressão de 3.085 grades, infringindo o art. 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03; e *(iii)* despacho de autorização exarado após vigência do termo e seus efeitos financeiros, infringindo os arts. 44 e 49 do referido Decreto Municipal.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica, esta acompanhou parcialmente o entendimento da área técnica, sugerindo a remessa de ofício à Origem para conhecimento e manifestação.

Ato contínuo, foram oficiados a Origem, o ordenador da despesa, Sr. Domério Nassar de Oliveira e o representante legal da contratada. A Origem e o ordenador da despesa apresentaram as justificativas. A Contratada não ofereceu defesa.

Nas justificativas apresentadas, a Origem, alegou, em breve síntese que: *(i)* houve um equívoco quando da elaboração do mapa comparativo, posto que a área técnica, ao invés de multiplicar o valor do metro linear pelo comprimento da grade inverteu a operação e dividiu, resultando na liberação de valor inferior ao necessário; todavia, após negociação com a licitante vencedora, o valor foi ajustado de acordo com verba aprovada, não trazendo prejuízo para a SPTuris; *(ii)* diante das circunstâncias que se apresentaram durante a fase interna da licitação, principalmente pelo fato de somente três

empresas responderem ao pedido de orçamento considerando a quantidade total de grades, não foi realizada a opção pela divisão do objeto em lotes; *(iii)* a decisão de não conferir oportunidade de participação a empresas consorciadas foi baseada em parâmetros razoáveis e proporcionais, sendo certo que a decisão pela impossibilidade de participação de empresas consorciadas teve supedâneo na pesquisa de preços realizada, que aferiu a possibilidade de competição entre as empresas do setor; *(iv)* o quantitativo de material a ser contratado baseou-se no roteiro inicialmente traçado pelas autoridades envolvidas na organização do evento, no entanto, ao longo do trabalho de organização, o Vaticano por intermédio do Itamaraty informou que seriam feitos ajustes no trajeto oficial, o que levou a um novo planejamento, daí a necessidade de retificação da quantidade de materiais inicialmente prevista; *(v)* como os efeitos do termo de aditamento retroagiram à data de início dos serviços, a ausência de assinatura tempestiva no termo aditivo foi convalidada.

Nos mesmos termos, as justificativas apresentadas pelo Sr. Domério Nassar de Oliveira, acrescentando, todavia, que a participação de apenas um licitante no certame ocorreu em virtude das circunstâncias e dos fatores especiais que regem esse peculiar setor e que, na época, simultaneamente à visita do Papa ao Brasil, foram realizados os eventos Virada Cultural e Fórmula Truck, dois grandes eventos que utilizam expressiva quantidade do material contratado, o que, possivelmente, proporcionou o esvaziamento do mercado.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das justificativas apresentadas pela Origem ratificou suas conclusões pela irregularidade dos ajustes em exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo acolhimento dos ajustes, asseverando que: *a)* não restou demonstrado que os preços praticados não condizem com o mercado nem tampouco que o valor empenhado tenha sido insuficiente para cobrir as despesas contratadas; *b)* não restou demonstrada a inviabilidade técnica e econômica do não fracionamento do objeto não se tendo elementos conclusivos do fato de ter comparecido uma única licitante; *c)* a retificação da quantidade de materiais foi ocasionada pelas modificações ocorridas no trajeto oficial.

Propôs determinação à Origem para que em futuras licitações avalie melhor as circunstâncias, antes de decidir sobre a divisão do objeto em lotes ou não.

A Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo acompanhou a manifestação da assessoria preopinante.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade de todos os atos em exame.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral posicionou-se pelo acolhimento do Pregão nº 027/07 e do Aditivo CCN/GCO 028/07.

É o Relatório.

V O T O

Para a Auditoria, apresentam-se como causas impeditivas do acolhimento dos instrumentos *sub examine* as seguintes questões: *(i)* indícios de que a não divisão do objeto em lotes e a proibição de participação de empresas constituídas em consórcio tenha limitado o número de concorrentes; *(ii)* pesquisa de preços com incorreções que distorcem seu resultado, com liberação de recursos insuficientes; *(iii)* ausência de justificativa para a supressão de grades e; (iv) despacho de autorização exarado após a vigência do termo e após os efeitos financeiros.

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, entendo que as questões suscitadas pela Especializada não merecem prosperar, senão vejamos:

No que tange à não divisão do objeto em lotes e à proibição de participação de empresas formadas em consórcio restou justificada a opção feita pela Administração. De acordo com as informações prestadas, diante das circunstâncias que se apresentaram durante a fase interna da licitação, entendeu mais conveniente a fixação de lote único, uma vez que a licitação por lotes implicaria na gestão de distintos contratos. Tal possibilidade foi confirmada com a obtenção dos orçamentos necessários, demonstrando assim a sua viabilidade técnica.

Registre-se, ainda, que no que concerne à admissão de consórcios de empresas a lei abre amplo espaço à discricionariedade administrativa.[1]

[1] "Do regime do art. 33 extraem-se duas conclusões:

(a) a admissão de consórcios de empresas há de ser prevista no ato convocatório, subentendendo-se que é vedada à falta de permissão expressa;

(b) a lei abre amplo espaço à discricionariedade administrativa na matéria, seja quanto à decisão de permitir a participação, ou quanto às exigências de habilitação preliminar, mas dita o edital cinco diretrizes, a saber (...)"PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública, 6ª ed., rev., atual. e ampl..Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.393.

A participação de apenas um licitante também foi justificada pelo fato de na época, simultaneamente à visita do Papa, terem sido realizados outros dois significativos eventos - Virada Cultural e Fórmula Truck - os quais demandaram grande quantidade do tipo de material contratado para o evento tratado nestes autos.

No tocante à pesquisa de preços, reconheceu a Origem o equívoco quando da sua elaboração, não havendo nos autos demonstração de que os preços praticados não condiziam com os de mercado, nem tampouco que o valor empenhado tenha sido insuficiente para cobrir as despesas contratadas.

Em que pese o equívoco, constata-se dos autos que o valor reservado pela São Paulo Turismo S/A foi suficiente para suportar as despesas.

A supressão de parte do objeto contratado também foi esclarecida pela Origem, ao informar que, devido às modificações ocorridas no trajeto oficial, solicitadas pelo Vaticano, foi necessário adaptar a quantidade de materiais inicialmente prevista ao novo trajeto estabelecido.

A extemporaneidade do despacho de autorização concernente ao Termo de Aditamento deve ser relevada em razão de sua natureza formal e, por isso, incapaz de macular os ajustes.

Pelo exposto, diante dos pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo regulares o Pregão Eletrônico nº 027/07, o Contrato CCN/GCO nº 066/07 e o Termo de Aditamento CCN/GCO nº 028/07, relevando eventuais falhas ou impropriedades.